

**VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM:
SUA APLICABILIDADE, AMPLITUDE E DELIMITAÇÕES**

**VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM:
APPLICABILITY, AMPLITUDE AND DELIMITATIONS**

PEREIRA, Ricardo Utrabo¹
Pós Graduado em Direito Aplicado

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo sobre o *venire contra factum proprium*, visando elucidar sua aplicabilidade, mediante um estudo da sua amplitude e delimitações. Realiza-se um estudo histórico e conceitual, com uma análise pormenorizada de seus requisitos. A seguir indica-se a amplitude do brocardo com a indicação de exemplos e precedentes jurisprudenciais, e delimita-se a sua aplicação de acordo com preceitos firmados pela doutrina. Desta forma, objetiva-se propiciar um uso técnico e justo do brocardo, com o objetivo final de melhorar o comportamento social, mediante a frenagem da prática de comportamentos contraditórios, que infringem o princípio da boa-fé e os pilares da eticidade e da sociabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: *Venire contra factum proprium*; princípio da boa-fé; requisitos; delimitações.

ABSTRACT

This paper presents a study about the *venire contra factum proprium*, in order to elucidate its applicability, through a study of its amplitude and delimitations. A historic and conceptual study is produced through a detailed analysis of its requirements. Ahead, indicates the amplitude of the aphorism with the indication of examples and jurisprudential precedents, and delimitates its application according to precepts signed by the doctrine. Therefore intends to propitiate a fair and a technical use of the aphorism, with the final objective of improve the social behavior, braking the practice of contradictory behaviors, which violate the principle of good-faith and the pillars of the ethically and sociability.

KEYWORDS: *Venire contra factum proprium*; covenant of good faith; requirements; delimitations.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná; Pós Graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná; Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – ricardoadv@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A doutrina aponta institutos jurídicos que decorrem do princípio da boa-fé. Dentre eles, destacam-se as teorias que vedam o comportamento contraditório, tais quais a *supressio*, a *surrectio* e o *venire contra factum proprium*.

Destas teorias, a mais conhecida é a teoria do *venire contra factum proprium*, que se trata de brocardo que possui contornos históricos romanísticos, e que se aproxima, em tradução, do vernáculo “vir contra os seus próprios atos”.¹

O presente trabalho propõe um estudo sobre a aplicabilidade do *venire contra factum proprium*, visando elucidar sua amplitude, indicando meios adequados para sua aplicação, assim como as suas respectivas delimitações. Desta forma, propõem-se um estudo visando evitar uso equivocado e, como consequência final, melhorar o comportamento social, mediante a frenagem da prática de comportamentos contraditórios.

Pelo presente estudo, que se orienta pelo método lógico indutivo, projeta-se um estudo que se inicia pelo estudo do princípio da boa-fé no Direito Civil brasileiro, o qual se constitui em um pressuposto epistemológico e delimitador do *venire contra factum proprium*, relacionando-o com a busca de valores voltados à justiça.

Posteriormente, realiza-se uma análise conceitual e uma descrição dos requisitos necessários para a configuração do *venire contra factum proprium*, com o fito de expor de que forma este pode ser aplicado no meio jurídico, apontando-se, ao final sua ampla aplicabilidade entre os vários ramos do direito.

Vale ressaltar que a proteção à pessoa, em especial aquela que age de boa-fé, é ideia diretamente correlata a dois dos pilares do atual Código Civil, quais sejam: a eticidade e a sociabilidade.

Objetiva-se com o presente estudo apresentar a ampla aplicabilidade do *venire contra factum proprium*, descrevendo meios adequados para o seu uso, o qual, apesar de possuir fatores limitadores, desempenha papel amplo, em observância à reiteração de comportamentos contraditórios na sociedade.

É possível visualizar, diante da realidade social brasileira, que pessoas são prejudicadas por outras que agem de forma contraditória, causando-lhes prejuízos, decorrentes de atos que muitas vezes se constituem como exercícios inadmissíveis de relações jurídicas.

Portanto, são apontadas condutas a serem reprovadas, por intermédio da aplicação do *venire contra factum proprium*, indicando meios hábeis para o seu uso, visando proporcionar

soluções para os problemas enfrentados nas lides tornando mais concreta e adequada a proteção das pessoas que agem imbuídas de boa-fé.

2 . O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A boa-fé, hoje estudado como princípio no Direito Civil é um princípio de origem romanísticaⁱⁱ, contornos envoltos ao “*princípio romano da fides*”ⁱⁱⁱ, a qual, desde o início da fundação da ciência do Direito, teve seu estudo incluído e desenvolvido, traçando contornos principiológicos no Direito germânico^{iv}.

Já, a partir da I Guerra Mundial, ante as transformações sociais e econômicas provocadas pela guerra, foi dada nova roupagem ao princípio, reconhecendo-se uma acepção objetiva, possibilitando o preenchimento e sistematização do princípio pela atuação criativa dos tribunais.^v

Menezes Cordeiro, em sua clássica obra: “Da boa-fé no Direito civil”, não aponta um conceito comum, em razão do alcance e da riqueza real da noção deste princípio.^{vi}

Todavia, é pertinente traçar uma ideia sobre o princípio da boa-fé, delineando a orientação deste capítulo, sendo relevante apontar um conceito de uso ordinário indicado por Silvio Venosa, o qual se apresenta vinculado à ideia de boa-fé nas relações contratuais:

coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.^{vii}

Tal princípio possui ampla importância, pois veda a atitude contrária à boa-fé, sempre surgindo, em oposição, àquela de má-fé, tratando-se de princípio geral que permeia todo o sistema jurídico privado.

Assim, a boa-fé deve ser observada de forma geral nas relações jurídicas existentes, sendo citada em vários trechos no atual Código Civil, com especial menção ao disposto no art. 422, que reza: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

O princípio da boa-fé transcende um simples conceito e não possui utilidade única na integração do sistema legal, possuindo caráter integrativo com os princípios gerais previstos na Constituição, tais como a dignidade do ser humano, a vida, a propriedade privada, a

integridade física, a liberdade, a livre manifestação do pensamento, a intimidade e a vida privada, bem como outros valores de cunho social que prevalecem.^{viii}

O princípio da boa-fé, portanto, possui ampla extensão, e “permeia todo o sistema jurídico privado, a exemplo do Código Civil vigente, disseminado por todos os seus Livros, pode-se concluir que se trata de um princípio geral.”^{ix}

Esta transcendência e extensão ganha corpo com a constitucionalização do Direito Civil, o qual ensejou profunda modificação nos métodos de interpretação do direito privado, devido à modificação do centro fundamental principiológico do Direito Civil, que passou a nortear-se por valores sociais.^x

Observa-se, portanto, que o referido princípio apresenta reflexos de aspectos constitucionais, como bem salienta Nalin ao relacionar a boa-fé com a dignidade da pessoa humana:

Tomando como vértice da dignidade do homem, este sim como valor (princípio) fundamental da ordem constitucional, se não diretamente elevada aquela esfera superior, parece produzir a boa-fé algum reflexo de cunho constitucional, enquanto realizador, o princípio da boa-fé para a execução do contrato, da justiça social, e *in casu*, da justiça contratual.^{xi}

O princípio da boa-fé também ultrapassa a função jurídica tendo caráter social e cultural, sendo importante instrumento de equilíbrio social, apresentando especial relevância em relação à mitigação do princípio da liberdade contratual, bem como a autonomia privada. Atua, portanto, como uma forma de base fundamental para a busca da pacificação social, permitindo às pessoas que exerçam suas liberdades de forma equilibrada e cooperativa.^{xii}

Ademais, a boa-fé deve ser observada como conduta ética necessária ao cumprimento das relações jurídicas, sendo elemento fundamental para estabelecer confiança entre as pessoas envolvidas, a qual não deve ser violada sob pena de haver conduta ilícita, quando esta violação implicar fato que constitua o *venire contra factum proprium*.

A boa-fé possui caráter imponente e deve ser considerada até mesmo na fase pré-contratual. Veja-se que a parte, durante a vigência da relação jurídica, pode adentrar em situação que a impossibilite de cumprir o avençado, todavia a parte pode não ter a intenção de cumprir a avença, até mesmo antes desta relação ou depois dessa, devendo ser verificada cada situação caso a caso.

Neste ponto, compete analisar o elemento subjetivo das partes, bem como a sua conduta objetiva, distinguindo-se no estudo da boa-fé, entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé

objetiva.

A primeira consiste, basicamente, em um estado de ignorância, como será analisado a seguir. Já a segunda atua de três formas distintas, possuindo maior relevância para o presente estudo, pois se vincula diretamente às condutas praticadas pelas pessoas, sendo que o *venire contra factum proprium* visa inibir, justamente o comportamento contraditório, objetivamente analisado.

2.1 A BOA-FÉ SUBJETIVA

O conceito de boa-fé subjetiva prescinde valores históricos, tendo sido adotada nos sistemas clássicos do direito privado (séc. XVIII e XIX), estando em sincronia com o antigo sistema, mais voluntarista e individualista, em que a principal regra a vigorar era a da “autonomia da vontade”, a qual se entendia como uma forma de valor supremo.^{xiii}

Em razão da premissa, aceitável na época, de igualdade formal existente entre os contratantes, a boa fé subjetiva sustentou-se por muito tempo, adequando-se a essa moldura clássica, em razão dos seus valores históricos.

Em regra, a boa-fé subjetiva surge de um estado de ignorância daquele que se julga titular de um direito (em seu juízo, crê estar agindo nos seus direitos), mas é tão-somente titular de seu juízo e de sua imaginação.^{xiv}

Martins-Costa define-a nos seguintes termos:

A expressão ‘boa-fé subjetiva’ denota ‘estado de consciência’, ou convencimento individual de obrar [a parte] em conformidade ao direito [sendo] aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se ‘subjetiva’, justamente porque, para a sua aplicação deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antiética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como intenção de lesar outrem.^{xv}

Consiste, portanto, em um estado de ignorância, semelhante ao erro negocial, pois a pessoa não acredita estar em uma situação irregular e, nestas condições, atua como se titular do direito fosse.

Todavia, em que pese a sua relevância jurídica e histórica, a boa-fé subjetiva não é a mais adequada para a análise das relações contratuais, nem para a configuração do *venire contra factum proprium*. E, de acordo com Nalin:

Exige a atual conjuntura dos contratos uma manifestação desprendida de subjetivismo, em que possam os contratantes, independentemente do polo contratual

que ocupem (credor ou devedor), ou da fase de execução da obrigação em análise, atingirem a plena satisfação de seus interesses econômicos. Não é dada a possibilidade de frustração das legítimas expectativas contratuais formuladas na esfera jurídica de qualquer dos contratantes devendo, ambos, proceder (conduta objetiva) **comportamentalmente** de boa-fé.^{xvi}

Portanto, via de regra, deve haver uma proeminência da boa-fé objetiva na hermenêutica, tendo em vista o caráter social adotado pelo atual Código Civil, bem como a inadmissibilidade de frustração das legítimas expectativas de qualquer pessoa, devendo haver uma conduta objetiva comportamental de boa-fé.^{xvii}

Todavia, não se pode desconsiderar a análise da boa-fé subjetiva, a qual possui contornos relevantes no panorama jurídico brasileiro, em especial no que tange às discussões possessórias, sem desconsiderar outras hipóteses legais, as quais devem ser atentadas pelo juiz em seu exame.

2.2 A BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva possui relevante valor no presente trabalho, eis que traça as linhas principais para as ponderações necessárias para o reconhecimento do *venire contra factum proprium*.

Venosa salienta que, para a análise da boa-fé objetiva, é necessário fazer uma análise diversa da boa-fé subjetiva, de tal forma que:

o intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.^{xviii}

A lealdade, a coerência e a confiança possuem vínculo íntimo com a boa-fé objetiva, pois, por intermédio desta, não se admite que sejam frustradas as expectativas da parte negociante, sob pena de infração ao referido princípio.

Ou seja, espera-se da pessoa que realiza negócio jurídico que atue de forma diligente, coerente e leal, agindo de acordo com um modelo social, um dever ético de agir com honestidade, de tal forma que corresponda à confiança estabelecida entre as partes, cuidando para que sua conduta não prejudique o próximo.^{xix}

Ademais, nos termos adotados pelo Código Civil (com especial atenção à eticidade e à socialidade), a pessoa está obrigada a agir não somente em conformidade com a boa-fé

subjetiva, mas também, com a objetiva, admitindo-se, inclusive, o estabelecimento de obrigações independentemente da declaração de vontade firmada, hipótese reconhecida por Menezes Cordeiro: “As codificações evoluídas, quando, como a portuguesa, admitam, por exemplo a possibilidade de exercício abusivos dos direitos, reconhecem as potencialidades moderadores e correctoras da boa-fé no domínio da lei estrita”.^{xx}

Assim, pela boa-fé objetiva veda-se o exercício de posição jurídica inadmissível, impedindo-se a quebra da base do negócio jurídico, que é uma das principais ideias a serem trabalhadas no *venire contra factum proprium*.

Ou seja, exige-se, diante da boa-fé objetiva, não somente a existência do elemento subjetivo (crença de que a conduta praticada é correta), mas também, que a pessoa aja em conformidade com os costumes (padrões razoáveis de conduta), estes condizentes com a boa-fé.^{xxi}

A conduta de boa-fé, apesar de presumida, deve vir precedida de uma efetiva ação de boa-fé. Não basta que a pessoa julgue estar agindo de tal forma, pois o seu juízo equivocado levaria, no máximo, à conduta de boa-fé subjetiva. Assim, exige-se da pessoa que atue de forma clara, prestando todas as informações relevantes do negócio, e que atue de forma solidária, facilitando o cumprimento da obrigação.

Considerando tais deveres, Martins-Costa assinala que a boa-fé objetiva consiste em “uma norma proteiformica, que convive com um sistema necessariamente aberto, isto é, o que enseja a sua própria e permanente construção e controle.”^{xxii}

Isto quer dizer que a boa-fé objetiva deve ser exercida durante todo o negócio jurídico, seja na fase precedente, seja durante a execução, ou ainda, em momento posterior à conclusão do negócio.^{xxiii}

A adoção de critérios que definam os atos de boa-fé objetiva se constitui como um desafio para os magistrados, eis que não há conceitos legais sobre os referidos critérios. Mesmo que se considerem as 3 funções nítidas para a análise da boa-fé objetiva, como ensina Silvio Venosa^{xxiv}: a) função interpretativa (art. 113, CC^{xxv}); b) função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 187, CC^{xxvi}); e c) função de integração do negócio jurídico (art. 422, CC^{xxvii}). Dantas Junior, com azo em lições de Delia Rubio, ainda menciona o critério informador do ordenamento jurídico, o qual corresponde à boa-fé que tem origem nas normas concretas.^{xxviii}

O exame da boa-fé objetiva ainda depende de um caráter subjetivo, como elucidada Menezes Cordeiro:

A boa-fé sofre, na actualidade, as consequências do divórcio entre os discursos metodológicos oficiais e a dogmática jurídica. E de modo agravado: noção vaga, carregada de história rica em implicações emotivas e objecto de utilização alargada, embora de contornos pouco conhecidos, ela presta-se, por excelência, a desenvolvimentos verbais, numa aporética dominada por uma linguagem grandiloquente e vazia de conteúdo. Há uma mitificação da boa-fé.^{xxx}

E neste ponto, o *venire contra factum proprium* exerce importante relevância, pois possui critérios definidos (mesmo que não estejam previstos em lei) e pode ser utilizado sem a análise de critério meramente subjetivo do magistrado, dando maior segurança jurídica à decisão proferida.

3. O *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

Os conceitos gerais do *venire contra factum proprium* advêm do período do Direito Romano, os quais não previam uma regra geral de vedação à contrariedade, mas exigiam uma idéia da coerência das ações, bem como a proibição de alguém modificar critérios estabelecidos em prejuízo alheio.^{xxx}

Em momento histórico posterior, o brocardo jurídico “*nemo potest contra factum venire*” ou “*venire contra factum proprium nulli conceditur*”, foi cunhado pelos glosadores, de acordo com Martins-Costa, a qual também aponta que o brocardo indicava “a *síntese de uma evidência jurídica, segundo os textos romanos*”, ou seja, “operava como uma exceção similar à ‘*exceptio doli*’, essa também fundada em evidente conteúdo moral”.^{xxxii}

Atualmente o *venire contra factum proprium* encontra sustentação e é valorizado com o desenvolvimento do Direito Civil, em especial ante a mudança de valores e princípios decorrentes da nova codificação adotada, através de sua repersonalização, afastando-se dos conceitos clássicos da autonomia privada previstos na codificação anterior.

Esta mudança de rumos é amplamente abordada por Fachin, o qual refere-se à *virada de Copérnico* para explorar este movimento, abordando-o nos seguintes termos:

O presente trabalho se insere nesse movimento que implica, tal como uma *virada de Copérnico*, numa recentralização das relações jurídicas mais em torno da pessoa (em seu sentido concreto e pleno) menos ao redor do patrimônio em si mesmo.^{xxxii}

Seguindo a conjuntura do Código Civil atual busca-se, através deste brocardo, a valorização da confiança, dando-se primazia à pessoa que cria vínculos jurídicos, valorizando-

se o consentimento estabelecido entre as partes, não sendo exigível, necessariamente, a formulação escrita.

3.1 DEFINIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

O *venire contra factum proprium* guarda vinculação não somente com o princípio da boa-fé, mas também com o princípio da solidariedade social, previsto na Carta Maior, pois não “se poderia conceber que um determinado direito subjetivo, qualquer que seja tal direito, pudesse ter sido criado com a finalidade de frustrar as expectativas legitimamente criadas pela contraparte”.^{xxxiii}

Esta afirmação é possível porque “a locução '*venire contra factum proprium*' traduz o exercício e uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.”^{xxxiv}

Assim, incorre em *venire contra factum proprium* aquele que pratica dois comportamentos, lícitos em si e diferidos no tempo, de tal forma que o primeiro (*factum proprium*) é contrariado pelo segundo (*venire contra*, ou *vir contra*).^{xxxv}

Para a sua configuração, exige-se que a pessoa tenha se comportado de uma forma que seja presumível que continuará atuando daquela maneira (cria uma vinculação ao ato próprio), gerando uma expectativa em outra pessoa, a qual passa a acreditar que a conduta adotada será cumprida.

Nestes mesmos termos, posiciona-se Menezes Cordeiro:

O *venire contra factum proprium*, porque dotado de carga ética, psicológica e sociológica negativa atenta, necessariamente, contra a boa-fé, conceito portador de representação cultural apreciativa e que, para mais, está na tradição romanística do '*Corpus Iuris Civilis*', num estado de diluição que a torna omnipresente. O recurso puro e simples a uma boa-fé despida de quaisquer precisões, torna-se, perante essa relação de necessidade, num expediente insatisfatório para a Ciência do Direito e insuficiente para a prática jurídica: não explica as soluções encontradas, e não permite, por si, solucionar casos concretos novos.^{xxxvi}

Ou seja, o *venire contra factum proprium* prescinde de uma conduta em que uma pessoa gera na outra, a legítima confiança de que praticará (ou deixará de praticar) determinado ato, numa linha de concretização da boa-fé, decorrente de uma simples coerência de seus atos.

Cumpre salientar que o *venire contra factum proprium* possui relevante importância, pois não se deve admitir a boa-fé como elemento único para a satisfação de uma resposta

jurídica, até mesmo porque a contradição à boa-fé não se mostra suficiente para abordar todos os casos existentes, e a infração ao dever de boa-fé, em regra não gera, por si só, a nulidade do negócio jurídico, devendo haver outros elementos para solucionar casos concretos.

Por isso, alerta Dantas Junior que:

[...] o máximo que se pode fazer além de realçar que a atuação jurídica do princípio do boa-fé não constitui causa de nulidade dos negócios jurídicos, é a indicação e a análise das consequências mais comuns do descumprimento do princípio da boa-fé, assim como qual seria o melhor modo de intervenção com o escopo de proteção a essa mesma boa-fé, sendo, no entanto, impossível uma sistematização capaz de traçar linhas mestras para todas as hipóteses possíveis de ocorrência em situações concretas.^{xxxvii}

Diante disto, o brocardo em estudo visa proteger as pessoas com base nas proposições da confiança, da boa-fé, da lealdade e da coerência, apontando como inadmissível e ilegal o comportamento contraditório aos atos anteriormente praticados.

Neste sentido, importa frisar que:

[...] ninguém pode exercer um direito ou tomar uma posição jurídica com consequências, em contradição com o comportamento anterior, quando este justifique a conclusão de que não o iria fazer e ele, nessa ocasião, tenha despertado na outra parte uma legítima confiança.^{xxxviii}

Para a concreta aplicação do *venire contra factum proprium*, é necessário observar os requisitos para sua aplicação, para o fim de tornar a decisão e a fundamentação segura e apta a solucionar cada caso. Ademais, somente com a observância aos requisitos necessários haverá a utilização adequada do brocardo, evitando-se o uso de forma vaga e indiscriminada.

Assim, é pertinente apontar uma definição adequada do *venire contra factum proprium* como a de Dantas Junior:

[...] uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo, e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica alheia, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida em certas condições, enquanto o segundo vem a frustrar a legítima e razoável expectativa que havia sido criada no outro sujeito, sem que exista justificativa fática ou amparo legal que possa justificar a contradição entre os comportamentos e a consequente frustração da expectativa, sendo em tal caso irrelevante averiguar se houve dolo ou culpa do que agiu de modo contraditório.^{xxxix}

Traçado uma definição adequada sobre o brocardo em estudo, cumpre analisar os requisitos deste, para fins de estabelecer uma aplicação adequada, compatível com o sistema

jurídico existente.

3.2 REQUISITOS DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

O *venire contra factum proprium* se porta como um adágio, decorrente da teoria dos atos próprios, e decorre dos princípios da boa-fé e da lealdade, não sendo necessário estar previsto em lei para que possa ser aplicado. Isso pode ser afirmado porque o brocardo em estudo está envolto de um caráter principiológico, e está imbuído de forte carga ética, fazendo com que as condutas praticadas na sua forma sejam inadmissíveis.

Todavia, para que não ocorra uma aplicação desenfreada, nem precedida de caráter meramente subjetivo do magistrado, devem ser observados vários requisitos para o uso do *venire contra factum proprium*. Tal hipótese garante segurança jurídica às partes, e impede o exercício arbitrário de poder por parte dos juízes, sendo um meio apto e adequado para a proteção de pessoas de boa-fé, em relação a outras que agem de forma contraditória, causando constrangimentos e prejuízos àquela.

Inclusive, é importante frisar o papel do magistrado na interpretação das leis, o qual não deve ser escravo da literalidade da lei, devendo-se utilizar dos princípios que delineiam o sistema, bem como o espírito do ordenamento jurídico. Nestes termos, aduz Theodoro Junior:

Sim, a interpretação do juiz não deve ser servil à literalidade da lei, porque nela influem razões axiológicas inevitáveis no ato de concretizar o preceito abstrato traçado pelo legislador. Para tanto, não violará a lei, mas, fiel a ela, desvendará o sentido justo e adequado, em conformidade com preceitos de hermenêutica que o próprio direito consagra.^{xl}

E apesar da lei não prever os elementos necessários para caracterizar o *venire contra factum proprium*, não há razões para se duvidar da segurança jurídica que este brocardo possibilita, exercendo a doutrina, relevante papel.

Nesta senda cumpre analisar os requisitos indicados por Martins-Costa: a) duas condutas de uma mesma pessoa, a primeira (*factum proprium*) contrariando a segunda; b) identidade de partes; c) a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica, ou entre situações jurídicas estreitamente coligadas; d) a primeira conduta (*factum proprium*) deve ter um significado social minimamente unívoco; e) que o *factum proprium* seja apto a gerar a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta (segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio, os costumes, a boa-fé); f) o caráter “vinculante” do *factum proprium*.^{xli}

Os requisitos supra apontados são de grande valia, e por isso, é pertinente maior aprofundamento sobre as suas orientações para que haja o uso mais adequado possível do *venire contra factum proprium*.

a) *Dois condutas contraditórias praticadas por uma mesma pessoa, a primeira (factum proprium) contrariando a segunda*

Cumprido dividir este requisito em duas partes para análise mais detalhada: a primeira conduta (*factum proprium*); a segunda conduta que deve ser contraditória à primeira (*venire*).

A primeira conduta corresponde ao *factum proprium*. É importante frisar que esta primeira conduta deve possuir determinadas características: *i.* deve ser um comportamento válido (ou pelo menos, aparentemente válido); *ii.* deve implicar em uma atuação jurídica; e *iii.* pode se tratar de uma ação ou omissão.^{xliii}

O comportamento precisa ser válido, pois se assim não fosse, a discussão entraria no campo da ilegalidade. Nestes termos exemplifica Dantas Junior: a promessa de venda de bem público não é apta a ser considerada como um *factum proprium*, pois se trata de ato inválido, e incapaz de gerar legítima expectativa ao suposto comprador.^{xliii}

Já, no que tange à atuação jurídica, deve-se indicar que o *factum proprium* deve ser um ato juridicamente relevante, pois atos juridicamente irrelevantes não são aptos para repercutir na esfera jurídica de outrem, e assim se mostra desnecessária a sua análise para o *venire contra factum proprium*.^{xliiv}

Também é importante frisar que o *factum proprium* pode ser decorrente de uma ação ou omissão, pois a expectativa pode ser criada tanto de um comportamento ativo quanto de um passivo, ademais não se exige um comportamento explícito, podendo ser uma demonstração tácita. Em sentido semelhante, Fachin explana:

A valorização da confiança corresponde a dar primazia à pessoa que está criando vínculos jurídicos, e propicia verificar que desencadenado esse processo, a chegada à conclusão de um contrato pode ser exteriorizada através de diversos modos, não sendo exigível, necessariamente, a formulação escrita, bastando o consentimento por atos e mesmo omissões juridicamente relevantes, pois o próprio silêncio pode apresentar valor jurídico quando a parte privar-se do dever de falar.^{xliv}

A segunda parte (a conduta contraditória, ou o “*venire*”) deve frustrar uma legítima expectativa gerada pela primeira conduta, a qual deve ser analisada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes, e a boa-fé.^{xlvi}

Esta segunda conduta, para que seja abarcada pela teoria do *venire contra factum proprium* deve ter alguns dos mesmos traços da primeira conduta, quais sejam: deve ser um

comportamento válido (ou pelo menos, aparentemente válido); deve implicar uma atuação jurídica; pode se tratar de uma ação ou omissão; e ainda, possui uma característica adicional que é o fato de não consistir em mero descumprimento decorrente de um negócio jurídico.

Assim como o *factum proprium*, o *venire* pode ser decorrente de uma ação ou omissão, pois a quebra de confiança pode ser decorrente tanto de um comportamento ativo quando de um passivo. Inclusive, é comum na caracterização de ambas as condutas que uma delas seja ativa e a outra passiva, como será visto oportunamente.^{xlvi}

Ademais, cumpre salientar que o *venire* não pode consistir em mero descumprimento decorrente do primeiro (*factum proprium*), pois nesta hipótese ocorre mero descumprimento de obrigação. Se não fosse assim, o conteúdo do brocardo perfilharia o mesmo dos inadimplementos contratuais, o que não consiste na proteção visada pelo *venire contra factum proprium*, uma vez que já há dispositivos legais e contratuais penalizando o descumprimento contratual.^{xlvi}

Assim, a proteção concedida pelo *venire contra factum proprium* diz respeito à coerência das condutas praticadas por uma pessoa, devendo-se tratar de atos autônomos e independentes entre si.

b) Identidade de partes

Considerando que já foi apontada a necessidade da mesma pessoa praticar ambas as condutas necessárias para a configuração do *venire contra factum proprium* cumpre acrescentar que a outra pessoa da relação (aquela que passa a confiar no *factum proprium*, e se vê abusada pelo *venire*) também precisa ser a mesma (ou quem a represente ou suceda) em ambas as condutas.^{xlvi}

Tal requisito também se mostra evidente, pois a legítima confiança gerada só pode ser relacionada à pessoa que esteve vinculada à primeira conduta, porque somente a pessoa que criou uma expectativa em uma segunda pessoa está obrigada a praticar atos coerentes com a expectativa criada.

c) A situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica, ou entre situações jurídicas estreitamente coligadas

Exige-se, basicamente, que uma pessoa pratique uma conduta apta para criar em outra pessoa uma expectativa justificada de que continuará atuando nesta direção. Em razão deste primeiro comportamento, a pessoa fica obrigada a agir de forma coerente, obrigando-se a atuar de forma correspondente à primeira.

Esse dever de coerência não exige um período específico para ser realizado. Pode incluir dias, meses ou até mesmo anos, em razão do vínculo criado. Todavia, é importante frisar que estes atos precisam ser estreitamente coligados.¹

d) A primeira conduta (factum proprium) deve ter um significado social minimamente unívoco

Como a própria autora Martins-Costa indica: “*Trata-se de não admitir aquelas situações que são em si mesmas fortemente equivocadas, uma vez que a pretensão à univocidade absoluta é uma impossibilidade fática.*”^{li}

Assim, a primeira conduta deve ser averiguada segundo as circunstâncias de cada caso, e deve ter um significado socialmente relevante e aceito de uma forma geral, seja pela sociedade em geral, seja pela área específica de atuação das partes que realizam os fatos jurídicos a serem analisados.

e) Que o factum proprium seja apto a gerar a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta

Como bem acentua Menezes Cordeiro, “No plano dogmático, o *venire* aparece hoje ligado à doutrina (da protecção) da confiança: um comportamento não pode ser contraditado quando tenha suscitado a confiança dos sujeitos envolvidos.”^{lii}

Como já restou mencionado anteriormente, a relação de confiança está pautada principalmente na boa-fé objetiva, o que indica que a análise desta confiança deve ser averiguada.

Ademais, Menezes Cordeiro aponta a vinculação do *venire contra factum proprium* à doutrina da confiança, fato que “[...] revela um estágio elevado nas tarefas ascendentes, da sistematização da casuística gerada em torno dos comportamentos contraditórios e descendente, da concretização da boa-fé.”^{liii}

E Martins-Costa esclarece o que se pretende vedar com o *venire contra factum proprium*: “A coibição é à deslealdade impregnada no ato contraditório e o *telos* é a protecção da parte que *confiou fundamentadamente* na primeira conduta (o *factum*).”^{liiv}

Contudo, com parâmetro na boa-fé objetiva, a legítima confiança não deve ser analisada de acordo com a subjetividade do praticante da conduta, (ou seja, não basta que a pessoa acredite que sua conduta é correta -julgue estar agindo de boa-fé-), pois ela também deve agir segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, os bons costumes,

a boa-fé ou o fim econômico do negócio social, analisando-se os casos de forma subjetiva e objetiva.

f) O caráter “vinculante” do factum proprium

Este caráter “vinculante” possui dupla relevância. A primeira se refere à necessidade de afetação da esfera de interesses alheia, e a segunda à necessidade de que tenha induzido (ou possa ter induzido) a outra parte a confiar que tal conduta fosse “índice ou definição de uma certa atitude do seu parceiro, frente a essa mesma situação jurídica”.^{lv}

Em relação à confiança induzida, trata-se de uma característica essencial do *venire contra factum proprium*, pois se exige a prática de uma conduta praticada por uma pessoa que gere em outra a legítima confiança de que praticará (ou deixará de praticar) determinado ato, numa linha de concretização da boa-fé, decorrente de uma simples coerência de seus atos.

Esta confiança decorre da crença formada no espírito do sujeito, e se faz necessária porque a mera existência de condutas contraditórias não geram uma conduta a ser vedada pelo *venire contra factum proprium*. É necessário que se forme uma efetiva confiança, pois somente a quebra desta é apta para caracterizar o *venire*, ou seja, a conduta contraditória.^{lvi}

Geralmente, esta relação de confiança firmada entre as partes possibilita um “*investimento de confiança*, traduzido no facto de ter havido, por parte do confiante o desenvolvimento de atividade na base do *factum proprium*, de tal modo que a destruição desta atividade, (pelo *venire*) e o regresso à situação anterior se traduzam numa injustiça clara.”^{lvii}

No que se refere à esfera de interesses alheia, esta também é necessária para que seja caracterizado o *venire*. Ora, para que se possa falar em conduta contraditória, e formular uma reclamação em relação à mesma, deve a o comportamento jurídico ser capaz de repercutir na esfera jurídica alheia.^{lviii}

Ou seja, em resumo, só é apto a ser analisado pelo *venire contra factum proprium* o ato que, praticado em desconformidade com o primeiro (*factum proprium*), cause alguma forma de prejuízo à pessoa que teve frustrada sua expectativa, pois como bem ressalta Fachin: “(...) a violação da confiança pode atingir o interesse negativo ou da boa-fé, gerando em ambas as hipóteses efeitos jurídicos, especialmente indenização, compreendendo danos emergentes e lucros cessantes.”^{lix}

Ademais, a ilicitude dos atos contraditórios consiste na contrariedade da conduta que gerou legítima confiança, sendo comum, após o estabelecimento da confiança, que hajam investimentos financeiros, ou expectativas extra-patrimoniais, ambos envolvidos com os atos que passaram a ser presumidos, pela simples coerência das tratativas formuladas.

3.3 APLICABILIDADE DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* NOS VÁRIOS RAMOS DO DIREITO

A aplicabilidade do *venire contra factum proprium* o qual, em razão das suas características possui amplo campo de atuação, deve ser trabalhada para mostrar a amplitude de sua efetiva aplicação nos variados ramos do Direito.

A aplicabilidade do brocardo em estudo pauta-se na boa-fé objetiva, impondo-se como elemento transformador de todo o Direito Obrigacional, e se irradia a todo o sistema jurídico, atingindo os demais ramos do direito.^{lx}

Todavia, antes de começar a exemplificar possíveis fatos que incidem o *venire contra factum proprium*, insta esclarecer que a maior parte dos atos implica em um *factum proprium* comissivo ou omissivo e a conduta contraditória acaba sendo seu oposto. Isto ocorre, porque a regra é de que o titular de um direito manifeste a intenção de exercer, ou de não exercer, um direito subjetivo ou potestativo, e em momento posterior, atua de forma contraditória, deixando de exercer ou exercendo esse direito.

O campo mais fértil para a aplicação do *venire contra factum proprium* aparentemente, é o Direito civil sendo, inclusive, de origem civilista o princípio da boa-fé, que se configura como o principal princípio ao qual está vinculado o *venire contra factum proprium*, e foi neste ramo em que foram traçados os estudos iniciais sobre o brocardo em estudo.

No direito brasileiro o *venire contra factum proprium* mostrou seus primeiros contornos em um *leading case* proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 20/10/1978, sobre o qual a Corte Suprema pronunciou-se sobre questões atinentes ao Direito de Família, tratando mais especificamente do tema casamento. No referido caso, uma pessoa se casou no Uruguai, e alegou, posteriormente, a nulidade do matrimônio, sem a existência de impedimento legal para casar no Brasil (inexistia na época previsão para o divórcio), sendo esta a ementa do referido julgado:

CASAMENTO. REGIME DE BENS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7., PAR-4., DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1) NUBENTES QUE, SEM IMPEDIMENTO PARA CASAR, CONTRAEM MATRIMONIO NO URUGUAI, DEPOIS DE PREENCHER, PELA LEI URUGUAIA, OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A FIXAÇÃO DE DOMICILIO NESSE PAIS. DECISÃO ONDE SE RECONHECE QUE O DOMICILIO SE ESTABELECEU NO LUGAR DO CASAMENTO TAMBÉM SEGUNDO A LEI BRASILEIRA. CONCLUSÃO QUE ASSENTOU, NESTE PONTO, NO EXAME DA PROVA, SENDO, POIS, IRREVISIVEL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(SÚMULA 279). INEXISTÊNCIA, POIS, DE OFENSA AO ARTIGO 7., PAR-4., DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 2) DA INTERPRETAÇÃO RAZOAVEL, POR OUTRO LADO, A ESSE DISPOSITIVO LEGAL, O ARESTO IMPUGNADO, QUANDO SUSTENTA QUE NÃO IMPORTA OFENSA AO ALUDIDO PRECEITO DA LEI DE INTRODUÇÃO, NO QUE TOCA AO REGIME DE BENS, CASAMENTO EFETUADO NO ESTRANGEIRO, SEGUNDO A LEI LOCAL, PARA QUE INCIDA DETERMINADO REGIME DE BENS, QUANDO ESTE É ADMITIDO, TAMBÉM, PELA LEI BRASILEIRA. NO CASO, O MATRIMONIO EFETUOU-SE NO URUGUAI, ONDE O REGIME COMUM É O DA SEPARAÇÃO DE BENS, PARA QUE ESTE FOSSE O REGIME DO CASAMENTO, REGIME TAMBÉM ADMITIDO PELO NOSSO DIREITO. 3) INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO SEGUNDO O QUAL NÃO PODE A PARTE "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.^{lxii}

O Direito das obrigações também comporta ampla aplicabilidade do brocardo. Contudo, é necessário fazer algumas ressalvas fundamentais desta área.

Em primeiro plano, cumpre salientar que havendo soluções expressas previstas nas leis ou nos contratos para as condutas objetivamente contraditórias, não será comportada análise dos fatos mediante o *venire contra factum proprium*. Isto quer dizer que o referido brocardo possui contornos supletivos, ou residuais.

Na lei brasileira, apontam-se algumas soluções específicas para a existência de situações contraditórias, como se observa no CC, em seu art. 619^{lxiii}, em que é prevista a inadmissibilidade de indenização, mediante acréscimo do preço, pelo empreiteiro que se incumbiu de realizar uma obra e a realizou modificações no projeto, sem instruções específicas do dono da obra, salvo nos casos de estipulação em contrário, ou em caso do dono da obra efetuar continuadas visitas e, impossibilitado de ignorar o que estava se passando, ter deixado de protestar pelas modificações em momento oportuno.

Todavia, tais fundamentos não extinguem o amplo campo de aplicação do *venire contra factum proprium* nos Direitos das obrigações, como se observa no julgado a seguir:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSENTIMENTO DA MULHER. ATOS POSTERIORES. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FE. PREPARO. FERIAS.

1. TENDO A PARTE PROTOCOLADO SEU RECURSO E, DEPOIS DISSO, RECOLHIDO A IMPORTANCIA RELATIVA AO PREPARO, TUDO NO PERIODO DE FERIAS FORENSES, NÃO SE PODE DIZER QUE DESCUMPRIU O DISPOSTO NO ARTIGO 511 DO CPC. VOTOS VENCIDOS.

2. A MULHER QUE DEIXA DE ASSINAR O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA JUNTAMENTE COM O MARIDO, MAS DEPOIS DISSO, EM JUZO, EXPRESSAMENTE ADMITE A EXISTENCIA E VALIDADE DO CONTRATO, FUNDAMENTO PARA A DENUNCIAÇÃO DE OUTRA LIDE, E NADA IMPUGNA CONTRA A EXECUÇÃO DO CONTRATO DURANTE MAIS DE 17 ANOS, TEMPO EM QUE OS PROMISSARIOS COMPRADORES EXERCERAM PACIFICAMENTE A POSSE SOBRE O IMOVEL, NÃO PODE DEPOIS SE OPOR AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ESCRITURA

DEFINITIVA. DOUTRINA DOS ATOS PROPRIOS. ART. 132 DO CC.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.^{lxiii}

O *venire contra factum proprium* merece especial atenção em relação aos direitos dos consumidores, em razão da massificação das negociações, bem como, em razão da possibilidade de que, determinadas empresas fortificadas pelo seu poder econômico, possam induzir os consumidores a praticar determinados atos indesejados. Isto ocorre, porque estas podem induzir os consumidores a acreditar que determinadas condutas serão cumpridas, sendo que em momento posterior ocorre um descumprimento por parte daquelas, até mesmo em razão da situação favorável exercida em relação aos consumidores em geral.

Tais hipóteses são comuns, e podem ocorrer ainda em circunstâncias casuais como no exemplo citado por Martins-Costa em que “*a vendedora concede benefício ao comprador, mas, depois, retira imotivadamente a situação de vantagem que lhe concedera, comprometendo a finalidade econômico-social do contrato.*”^{lxiv}

Dantas Junior cita como exemplo do direito trabalhista, a situação de uma empresa que entra em acordo com um empregado para que o mesmo faça um curso no exterior por um longo período de tempo, tudo custeado pela empresa para o fim de que o empregado tenha capacidade para assumir um cargo de maior relevância na empresa e, ao retornar ao país, o empregado aceita proposta de emprego de outra empresa, deixando de assumir o cargo prometido. É claro que não se pode retirar do empregado o direito de assumir outro emprego, protegendo-se o direito ao exercício de qualquer trabalho ou profissão (CF, art. 7º, XIII), todavia, é cabível a reparação de danos à empresa que custeou seu curso para que o mesmo fosse devidamente especializado para assumir determinada função, a qual foi recusada para assumir o mesmo cargo na empresa concorrente. Nestes termos, o empregado frustra a expectativa criada na empresa.^{lxv}

Naturalmente, o exemplo poderia ser aplicado de forma inversa se a empresa tivesse despendido todos estes valores, criando uma expectativa em seu empregado, e após o retorno do mesmo, ao invés de colocá-lo na função para o qual foi treinado, contratasse outro, sem motivo justificável.

O *venire contra factum proprium*, apesar de se tratar de instituto de origem no direito privado, decorrendo especialmente do princípio da boa-fé, comporta ampla aplicabilidade em sede de direito público, em especial por ser muito comum que o Estado se aproveite da sua condição de superioridade, e ainda, da presunção de legalidade dos atos administrativos e cause prejuízos aos particulares.

Um exemplo de grande repercussão diz respeito a um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em que um Município ajuizou ação de anulação de contrato de compromisso de compra e venda celebrado com um cidadão, pois o Município, por conta da irregularidade de loteamento, pretendia desfazer o negócio firmado. O loteamento, destinado à venda de terrenos aos cidadãos, era considerado ilegal, em razão da sua proximidade com o aeroporto municipal, bem como, por não ter sido registrado nos termos exigidos pela Lei 6766/1979, em seu art. 37. Assim, o Município frustrou justa expectativa criada pelo comprador, pois implantou o loteamento, e em momento posterior revogou a licença, e consequentemente, visava anular os contratos. Tal julgado foi ementado nos seguintes termos:

LOTEAMENTO. MUNICIPIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO. BOA-FE. ATOS PROPRIOS. - TENDO O MUNICIPIO CELEBRADO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE LOCALIZADO EM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, DESCABE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS, SE POSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO QUE ELE MESMO ESTÁ PROMOENDO. ART. 40 DA LEI 6.766/79.
- A TEORIA DOS ATOS PROPRIOS IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RETORNE SOBRE OS PROPRIOS PASSOS, PREJUDICANDO OS TERCEIROS QUE CONFIARAM NA REGULARIDADE DE SEU PROCEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.^{lxvi}

Em sede de Direito previdenciário, o brocardo também comporta cabimento, como no caso de um pensionista que, após ter contraído novas núpcias, solicitou cancelamento da pensão em sede administrativa, e cerca de seis meses depois, ajuíza ação judicial para o fim de restabelecer a pensão cancelada, alegando ter havido redução da sua renda, caso julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO SÚMULA 85, DO STJ CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE NOVAS NÚPCIAS INTELIGÊNCIA DO ART. 61, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR MAIORIA. 1. A Lei 13.398/98 prevê expressamente a extinção da pensão caso o pensionista contraia novas núpcias, sem a previsão de qualquer outro requisito. 2. Além de haver Lei Estadual prevendo expressamente o cancelamento da pensão, o próprio Apelante requereu, administrativamente, o cancelamento da pensão em razão de ter contraído novas núpcias, sendo que o ajuizamento de ação formulando pedido oposto implica em comportamento contraditório, o que não se deve admitir, por força da teoria "*venire contra factum proprium*", e dos princípios da lealdade e da boa-fé.^{lxvii}

Em caráter processual, o *venire contra factum proprium* possui importante papel, delimitando condutas a serem praticadas pelas partes, como se observa no caso em que uma parte autoriza a juntada de registro de ligações telefônicas realizado pela mesma, com a

finalidade de produzir prova em contrário, e em momento posterior ajuíza ação pleiteando indenização por violação do direito à privacidade.

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO. JUNTADA. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. SIGILO TELEFÔNICO. REGISTRO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. USO AUTORIZADO COMO PROVA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO PESSOAL. ATOS POSTERIORES. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEFESA DA INTIMIDADE. POSSIBILIDADE.

- A juntada de documento contendo o registro de ligações telefônicas de uma das partes, autorizada por essa e com a finalidade de fazer prova de fato contrário alegado por essa, não enseja quebra de sigilo telefônico nem violação do direito à privacidade, sendo ato lícito nos termos do art. 72, § 1.º, da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações).

- Parte que autoriza a juntada, pela parte contrária, de documento contendo informações pessoais suas, não pode depois ingressar com ação pedindo indenização, alegando violação do direito à privacidade pelo fato da juntada do documento. Doutrina dos atos próprios.

- O rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade.

Recurso especial conhecido e provido.^{lxviii}

Por fim, no que se refere ao Direito Constitucional, cumpre salientar que os princípios constitucionais estão em grau superior, e que, caso o *venire contra factum proprium* não esteja integrado ao sistema constitucional, o mesmo não merece ser aplicado.

Seguindo esta linha de raciocínio, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que, apesar da Lei 8.009/90, em seu art. 3º, VII, admitir a penhorabilidade dos bens de família do fiador de locação, a penhorabilidade do imóvel não será admitida, porque não houve recepção deste dispositivo pelo art. 6º, da Constituição Federal, por ofender o direito à moradia, o qual se constitui em um direito fundamental. (Neste caso cumpre salientar que o *venire contra factum proprium* se constitui no fato do fiador, em um primeiro momento, garantir o contrato de locação, e em um momento posterior negar a penhorabilidade do bem de família). Observa-se o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COISA JULGADA - TERCEIRO - INEXISTÊNCIA - ART. 472 CPC - FIANÇA - OUTORGA UXÓRIA - AUSÊNCIA - INEFICÁCIA TOTAL DO ATO - FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/90. NÃO RECEPÇÃO.

I - A coisa julgada incidente sobre o processo de conhecimento e conseqüente embargos opostos por um cônjuge não pode atingir o outro, quando este não tiver sido parte naqueles processos. (art. 472, do Código de Processo Civil).

II - A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher.

III - Com respaldo em recente julgado proferido pelo Pretório Excelso, é impenhorável bem de família pertencente a fiador em contrato de locação, porquanto o art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90 não foi recepcionado pelo art. 6º da Constituição

Nestes termos, em que pese não ter sido apontada toda a amplitude que o *venire contra factum proprium* comporta, foram indicados exemplos visando demonstrar a grande abrangência do mesmo, bem como os elementos delimitadores, propiciando a possibilidade de um uso técnico e propício do brocardo em estudo.

4. CONCLUSÃO

A prática de condutas contraditórias pela sociedade em geral, infelizmente, tem se demonstrado como uma conduta usual, e que se confrontam com o princípio da boa-fé.

O princípio da boa-fé pode encontrar limitações à sua aplicabilidade por não haver, na lei, muitos artifícios específicos que impeçam a prática de condutas contraditórias, o que, aliado à subjetividade do princípio da boa-fé dificulta a restrição destes comportamentos.

Para evitar que o prejuízo a pessoas que praticam atos jurídicos imbuídas de boa-fé resta evidenciada a importância da busca de meios para vedar tais condutas contraditórias aos costumes sociais e à boa-fé.

Nestas hipóteses, deve-se destacar o *venire contra factum proprium*, o qual deriva da boa-fé objetiva, e atua de forma relevante para invalidar condutas contraditórias e danosas, protegendo pessoas envolvidas e integrando o sistema para que a justiça seja concretizada.

Por estas razões, acredita-se na relevância do presente estudo, o qual visa definir o conceito de *venire contra factum proprium*, apontar seus requisitos, e analisar o seu vasto campo de aplicabilidade.

Por outro lado, mesmo que se considere que o brocardo em estudo possui caráter principiológico, há limitações à sua aplicabilidade. Destaca-se entre os seus entraves o sistema constitucional adotado no país, pois os contornos estabelecidos por princípios constitucionais balizam a aplicabilidade do *venire contra factum proprium*. Outro fator restritivo corresponde à necessidade de aplicação supletiva, porque ao haver previsões legais ou contratuais regulamentando a questão, capazes de solucionar a lide, a aplicabilidade do mesmo deve ser afastada, fato que preza a garantia da segurança jurídica.

A segurança jurídica também possui caráter relevante para definir que o brocardo em estudo só deve ser aplicado quando caracterizados os requisitos necessários, porque

inexistindo uma definição legal sobre o mesmo, a sua aplicação deve atender a características específicas, as quais devem ser definidas por intermédio do apoio da doutrina, a qual exerce relevante papel na formulação de conceitos e definição de requisitos, ademais, deve-se observar a jurisprudência formulada como orientação relevante a ser tomada.

Nesta linha de raciocínio, defendendo o relevante papel realizado pela doutrina, bem como a relevância do *venire contra factum proprium*, manifesta-se Menezes Cordeiro: “A existência de princípios contraditórios – neste caso, a proibição de ‘*venire contra factum proprium*’ – não deve confundir: é conquista da Ciência do Direito moderna a possibilidade de oposições deste tipo, sem ruptura do sistema e sem quebra de validade para nenhum dos princípios em presença”.^{lxx}

As restrições mencionadas são necessárias para garantir que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, garantindo-se o direito das partes à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, obedecendo-se estes parâmetros, e aplicando-se corretamente o *venire contra factum proprium*, serão garantidos e protegidos os direitos daqueles que atuam imbuídos de boa-fé, evitando-se a prática de condutas ilícitas e contraditórias, contrárias aos costumes e à moral.

E neste ponto cumpre acrescentar que:

o Direito não sanciona o que está, tem uma vocação efetiva para dirigir, num sentido ou noutro, os comportamentos humanos. Entre os meios disponíveis para isso, e dos mais avançados pelo prisma da evolução social, está o não reconhecer relevância jurídica a determinados comportamentos.^{lxxi}

Respeitando-se tais limites, e fazendo correto uso do *venire contra factum proprium*, estar-se-á valorizando os comportamentos íntegros, aquilatando-se a confiança estabelecida entre as pessoas, e reforçando a proteção concedida pelos contratos e pelo ordenamento jurídico às pessoas, conferindo-se especial atenção aos pilares da eticidade e da sociabilidade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas gerais e segurança jurídica no Código Civil de 2002. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 28 out./dez. 2006.

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma. **REsp 95.539/SP**. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 03/09/1996. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 14/10/1996. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma. **REsp 141879/SP**. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar,. Julgado em 17/03/1998. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 22/06/1998. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma. REsp 631262/MG. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 02/08/2005. Publicado no Diário Oficial de Justiça 26/09/2005. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma. **REsp 605.687/AM**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 02/06/2005. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 20/06/2005. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma. **RE 86787**. Rel. Min. Leitoa de Abreu. Julgado em 20/10/1978. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 04/05/1984. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível 0611174-4**. Rel.: Juíza Substituta de 2º Grau Denise Hammerschmidt – por maioria. Julgado em 16/03/2010. Disponível em <www.tjpr.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo. **Fórum Administrativo – Direito Público**. Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, mar. 2001.

DOS SANTOS, Murilo Rezende. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Revista de Direito Privado**. Coordenação Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, nº 38,abr./jun. 2009.

FACHIN, Luiz Edson. O “aggiornamento” do direito civil brasileiro e a confiança negocial. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

HAICAL, Gustavo Luís da Cruz. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo de dever lateral advindo da boa-fé objetiva. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 99, v. 900, out. 2010.

HENTZ, André Soares. Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**. São Paulo, ano 9, nº 106, out.2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no direito obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. “A ilicitude derivada do exercício do contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*.” **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 376, nov./dez. 2004.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e DA FRADA, Manuel Carneiro. **Da inadmissibilidade da recusa de rectificação por *venire contra factum proprium***. In Separata da Revista “O Direito”, ano 126°, III-IV, 1994.

MONTEIRO, Flávio Melo. Débito Previdenciário pago conforme dados fornecidos pelo Fisco: a proibição de *venire contra factum proprium*. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, nº 92, mai. 2003.

NALIN, Paulo R. Ribeiro. Ética e Boa-Fé no Adimplemento Contratual. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NEVES, Luís Gustavo Bregalda. Boa-fé e temas correlatos. **Revista Bonijuris**. Curitiba: Editor Jornalista Arnaldo Anater, ano XVI, nº 489, ago. 2004.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Notas sobre preclusão e *venire contra factum proprium*. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 34, nº 168, Fev. 2009.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium*. **Revista Eletrônica Thesis**. São Paulo, Ed.08, 07 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.cantareira.br/thesis/figuras-parcelares-da-boa-fe-objetiva-e-venire-contra-factum-proprrium/>> Acesso em 04 de setembro de 2012.

SARTI, Amir José Finocchiaro. A Constitucionalização do Direito Civil. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 51, nº 312, out. 2003.

SILVA, Michael César e DE MATOS, Vanessa Santiago Fernandes. Lineamentos do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo: uma releitura na perspectiva civil-constitucional. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 58, nº 398, Dez. 2010.

SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. **Contornos Dogmáticos e Eficácia da Boa-Fé Objetiva: O Princípio da Boa-Fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Boa-fé no processo – Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 56, nº 368, jun. 2008.

VASCONCELOS, Giovana Gabriela do Vale. A relativização das cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos à luz da cláusula geral da boa-fé objetiva. **Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC**. Ano XV, nº 167, jan. 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Direito Civil; v. 2).

ⁱ DOS SANTOS, Murilo Rezende. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Revista de Direito Privado**. Coordenação Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, nº 38, abr./jun. 2009. p. 228

ⁱⁱ MARTINS-COSTA, Judith. A **boa-fé no direito privado: sistema e tópica no direito obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 111.

ⁱⁱⁱ SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. **Contornos Dogmáticos e Eficácia da Boa-Fé Objetiva: O Princípio da Boa-Fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 19.

^{iv} SILVA, Michael César e DE MATOS, Vanessa Santiago Fernandes. Lineamentos do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo: uma releitura na perspectiva civil-constitucional. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 58, nº 398, Dez. 2010. p. 68.

^v *Ibid.*, p. 68.

^{vi} MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

^{vii} VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Direito Civil; v. 2). p. 378.

^{viii} NALIN, Paulo R. Ribeiro. Ética e Boa-Fé no Adimplemento Contratual. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 188.

^{ix} *Ibid.*, p. 186.

^x SILVA, Michael César e DE MATOS, Vanessa Santiago Fernandes. Lineamentos do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo: uma releitura na perspectiva civil-constitucional. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 58, nº 398, Dez. 2010. p. 68.

^{xi} NALIN, Paulo R. Ribeiro. Ética e Boa-Fé no Adimplemento Contratual. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. pp. 190-191.

^{xii} SILVA, Michael César e DE MATOS, Vanessa Santiago Fernandes. Lineamentos do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo: uma releitura na perspectiva civil-constitucional. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 58, nº 398, Dez. 2010. p. 68.

^{xiii} NALIN, Paulo R. Ribeiro. Ética e Boa-Fé no Adimplemento Contratual. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. pp. 193-194.

^{xiv} *Ibid.*, p. 194.

^{xv} MARTINS-COSTA, Judith. A **boa-fé no direito privado: sistema e tópica no direito obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 411.

^{xvi} NALIN, Paulo R. Ribeiro. Ética e Boa-Fé no Adimplemento Contratual. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 195.

^{xvii} *Ibid.*, p. 195.

^{xviii} VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Direito Civil, v. 2). p. 379.

^{xix} DOS SANTOS, Murilo Rezende. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Revista de Direito Privado**. Coordenação Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, nº 38, abr./jun. 2009. p. 214.

^{xx} MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 48.

^{xxi} NALIN, Paulo R. Ribeiro. Ética e Boa-Fé no Adimplemento Contratual. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 197.

^{xxii} MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no direito obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 413.

^{xxiii} DOS SANTOS, Murilo Rezende. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Revista de Direito Privado**. Coordenação Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, nº 38, abr./jun. 2009. p. 253 e 256.

^{xxiv} VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Direito Civil; v. 2). p. 380.

-
- ^{xxv} Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
- ^{xxvi} Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
- ^{xxvii} Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
- ^{xxviii} DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 223.
- ^{xxix} MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 41.
- ^{xxx} MARTINS-COSTA, Judith. “A ilicitude derivada do exercício do contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*.” **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 376, nov./dez. 2004. p. 110-112.
- ^{xxxi} *Ibid.*, p. 113.
- ^{xxxii} FACHIN, Luiz Edson. O “aggiornamento” do direito civil brasileiro e a confiança negocial. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 116.
- ^{xxxiii} DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 296
- ^{xxxiv} MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 742.
- ^{xxxv} PENTEADO, Luciano de Camargo. **Figuras parcelares da boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium***. Revista Eletrônica Thesis, São Paulo, Edição 8, 07 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.cantareira.br/thesis/figuras-parcelares-da-boa-fe-objetiva-e-venire-contra-factum-proprrium/>> Acesso em 13 de julho de 2010.
- ^{xxxvi} MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 753
- ^{xxxvii} DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 237.
- ^{xxxviii} MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 754.
- ^{xxxix} DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 367-368.
- ^{xl} THEODORO JUNIOR, Humberto. Boa-fé no processo – Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 56, nº 368, jun. 2008. p. 24.
- ^{xli} MARTINS-COSTA, Judith. “A ilicitude derivada do exercício do contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*.” **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 376, nov./dez. 2004. p. 121.
- ^{xlii} DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 313-322.
- ^{xliii} *Ibid.*, p. 314.
- ^{xliv} *Ibid.*, p. 317.
- ^{xlv} FACHIN, Luiz Edson. O “aggiornamento” do direito civil brasileiro e a confiança negocial. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 117-118.
- ^{xlvi} MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e DA FRADA, Manuel Carneiro. **Da inadmissibilidade da recusa de rectificação por *venire contra factum proprium***. Separata da Revista “O Direito”. Ano 126º, III-IV, 1994. p. 682.
- ^{xlvii} DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 334.
- ^{xlviii} *Ibid.*, p. 318.
- ^{xlix} MARTINS-COSTA, Judith. “A ilicitude derivada do exercício do contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*.” **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 376, nov./dez. 2004. p. 121.
- ^l PENTEADO, Luciano de Camargo. **Figuras parcelares da boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium***. **Revista Eletrônica Thesis**. São Paulo, Ed.08, 07 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.cantareira.br/thesis/figuras-parcelares-da-boa-fe-objetiva-e-venire-contra-factum-proprrium/>> Acesso em 04 de setembro de 2012.
- ^{li} MARTINS-COSTA, Judith. “A ilicitude derivada do exercício do contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*.” **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 376, nov./dez. 2004. p. 121.
- ^{lii} MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e DA FRADA, Manuel Carneiro. **Da inadmissibilidade da recusa de rectificação por *venire contra factum proprium***. Separata da Revista “O Direito”. Ano 126º, III-

IV, 1994. p. 701.

^{liii} *Ibid.*, p. 753-755.

^{liv} MARTINS-COSTA, Judith. “A ilicitude derivada do exercício do contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*.” **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 376, nov./dez. 2004. p. 120.

^{lv} *Ibid.*, p. 121.

^{lvi} DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 297.

^{lvii} MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e DA FRADA, Manuel Carneiro. **Da inadmissibilidade da recusa de rectificação por *venire contra factum proprium***. Separata da Revista “O Direito”. Ano 126º, III-IV, 1994. p. 701-702.

^{lviii} DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 317.

^{lix} FACHIN, Luiz Edson. O “aggiornamento” do direito civil brasileiro e a confiança negocial. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos ... [et all]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 116.

^{lx} SILVA, Michael César e DE MATOS, Vanessa Santiago Fernandes. Lineamentos do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo: uma releitura na perspectiva civil-constitucional. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 58, nº 398, Dez. 2010. p. 75.

^{lxi} BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma. **RE 86787**. Rel: Min. Leita de Abreu. Julgado em 20/10/1978. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 04/05/1984. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

^{lxii} Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

^{lxiii} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma. **REsp 95.539/SP**. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 03/09/1996. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 14/10/1996. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

^{lxiv} MARTINS-COSTA, Judith. “A ilicitude derivada do exercício do contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*.” **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 376, nov./dez. 2004. p. 116.

^{lxv} DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 341-343.

^{lxvi} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma. **REsp 141879/SP**. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar,. Julgado em 17/03/1998. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 22/06/1998. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

^{lxvii} BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível 0611174-4**. Rel.: Juíza Substituta de 2º Grau Denise Hammerschmidt – por maioria. Julgado em 16/03/2010. Disponível em <www.tjpr.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

^{lxviii} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma. **REsp 605.687/AM**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 02/06/2005. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 20/06/2005. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

^{lxix} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma. **REsp 631262/MG**. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 02/08/2005. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 26/09/2005. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

^{lxx} MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 756.

^{lxxi} *Ibid.*, p. 751.